



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

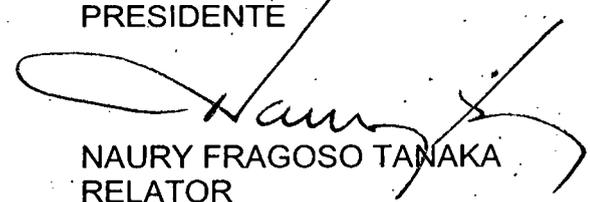
Processo nº : 13629.000683/00-51
Recurso nº : 131.941
Matéria: : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : REGINO RODRIGUES DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.153

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINO RODRIGUES DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000683/00-51
Resolução nº. : 102-2.153
Recurso nº. : 131.941
Recorrente : REGINO RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Este processo administrativo fiscal tem por objeto o pedido de restituição de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre recebimento da Caixa dos Empregados da Usiminas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 16 de novembro de 1999, conforme documento à fl. 03.

O contribuinte solicitou a restituição do tributo porque entendeu ter o valor recebido a natureza de resgate das contribuições por ele efetuadas e, portanto, isentas na forma do artigo 6.º, VII, "b", da lei n.º 7713/88.

Alegou em seu favor a disposição contida na MP n.º 1749, e constante do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 39, que dispõe sobre a isenção das contribuições resgatadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Citou diversos julgados administrativos e judiciais para reforçar sua posição.

O pedido foi indeferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da Delegacia da Receita Federal em Cel. Fabriciano, conforme Despacho Decisório, fls. 13 a 15, e pela 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, conforme Acórdão DRJ/JFA n.º 1.386, de 28 de maio de 2002, fls. 23 a 27, ambos os julgamentos consideraram que não houve resgate de contribuições mas pagamento de benefícios da previdência privada, que são tributáveis na forma do artigo 33 da Lei n.º 9.250/95. Ainda, as decisões foram nesse sentido considerando a falta de outros elementos no processo que permitissem decidir de forma diversa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000683/00-51

Resolução nº : 102-2.153

Observando o prazo legal, o contribuinte recorreu ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 32 a 41, ratificando as alegações iniciais.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara em 29 de janeiro de 2003, oportunidade em que foi relator o nobre Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, decidiu-se pela conversão em diligência para que a unidade de origem obtivesse junto à fonte pagadora a comprovação de que as contribuições à Caixa dos Empregados da Usiminas foram efetuadas pelo contribuinte; e o detalhamento das contribuições efetuadas até 31 de dezembro de 1995. Resolução n.º 102-2.121, fls. 46 a 57.

Atendendo ao Termo de Intimação de 28 de maio de 2003, fl. 61, a referida empresa apresentou as informações solicitadas que consistiram de:

- a) Uma declaração, fl. 62, na qual é informado ter o contribuinte a participação sob número 73202464, e o total das contribuições efetuadas pela empresa, até 25/11/99, em valor de R\$ 21.352,34, e pelo contribuinte, em valor de R\$ 125.734,33, que juntas somaram R\$ 147.086,67. Desse valor, foi sacado na data da aposentadoria, 25%, igual a R\$ 36.771,67, restando um saldo de R\$ 110.315,00 a partir do qual é pago R\$ 618,72 a título de renda mensal. A declaração é assinada por Sebastião Eugênio Ferreira, gerente de benefícios da empresa;
- b) Listagem, mensal, de contribuições efetuadas, desde janeiro de 1982 a março de 1.997, fls. 63 a 66.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13629.000683/00-51

Resolução nº : 102-2.153

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele conheço.

O pedido tem suporte legal no artigo 6.º, VII, "b" da lei n.º 7713/88 e no artigo 39 do RIR/99.

Os documentos resultantes da diligência efetuada não oferecem condições para a resolução da lide. Vejamos.

Para que o valor questionado subsuma-se às condições de isenção postas nas leis citadas, é necessário que haja informação comprovando tratar-se de resgate de contribuições para a previdência privada de autoria do próprio contribuinte.

O artigo 39, XXXVIII, do RIR/99, que reproduz determinativo do artigo 6.º da MP n.º 1749-37, de 11 de março de 1999, no sentido de que os resgates da previdência privada são isentos, contém o seguinte texto:

"XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Decorre do referido artigo, as seguintes condições, que devem ser atendidas, cumulativamente:

- a) O valor deve corresponder à resgate de contribuições à previdência privada;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000683/00-51

Resolução nº : 102-2.153

b) As contribuições resgatadas devem ter constituído ônus do próprio beneficiário;

c) o recebimento deve decorrer do desligamento do plano de benefício da entidade;

d) o recebimento deve referir-se às contribuições efetivadas no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

De acordo com os dados obtidos na diligência requerida pelo julgamento *a quo* não é possível obter algumas das condições:

1. Não se consegue distinguir se houve apenas resgate de contribuições ou pagamento de benefícios, cumulativamente com resgates. Quando o informe explicita que houve saque de 25% do total acumulado no fundo, não se consegue identificar sob qual título admitiu-se pagar 25% do total em nome do funcionário, por ocasião da aposentadoria. Poderia corresponder a um incentivo à aposentadoria; ou a um ajuste especificado por ocasião da adesão à previdência privada complementar, ou qualquer outra hipótese.

2. No valor resgatado não se pode distinguir qual foi a participação das contribuições que foram ônus do beneficiário. É certo que, em sendo o fundo constituído apenas pelas contribuições da empresa e dos empregados, não há qualquer problema em efetuar proporção entre os valores totais informados para obter a participação do contribuinte no total sacado. No entanto, não é possível identificar se o fundo foi constituído apenas pelas ditas contribuições.

3. O recebimento não decorreu do desligamento do beneficiário do plano de benefício da entidade, porque manteve saldo na instituição e passou a receber benefícios pela aposentadoria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000683/00-51

Resolução nº : 102-2.153

4. Caso o saque corresponda à resgate de contribuições, não se pode identificar se decorre daquelas efetivadas entre 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Poderia haver uma proporção desde que fosse possível a atualização dos valores que constituíram o saldo e sua atualização até essa data; assim, atualizando-se as contribuições do período desejado obter-se-ia uma proporção percentual entre o total do período abrangido pela isenção e o total depositado, para então aplicar esse percentual sobre o saque efetuado e, conseqüentemente, identificar quanto dele não se sujeitaria à tributação.

Isto posto, deve o julgamento ser convertido em diligência para que o processo retorne à unidade de origem e sejam obtidos os seguintes esclarecimentos junto à Caixa dos Empregados da Usiminas:

1) Informar se o valor pago ao beneficiário corresponde a resgate de contribuições por ele efetuadas, ou a resgate de 25% do total que lhe pertencia no momento da aposentadoria, independente da origem das contribuições, ou, ainda, se constitui incentivo para o funcionário que aposentou, sem vínculo a qualquer contribuição (podendo envolver outros valores não decorrentes de contribuições). Fornecer cópia autenticada do estatuto ou do contrato firmado com o beneficiário em que conste essa condição.

2) Em se tratando de resgate de contribuições, informar qual a participação das contribuições efetivadas pelo beneficiário no período de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e os critérios utilizados para sua obtenção: cálculos, índices, entre outros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

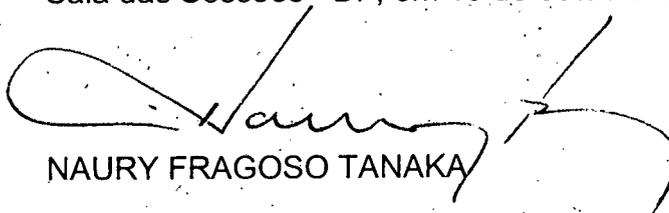
Processo nº : 13629.000683/00-51

Resolução nº : 102-2.153

Com base nos dados obtidos da empresa, a Autoridade Fiscal que for designada para cumprir a exigência, deverá concluir sobre a existência de valores resgatados no período de 1.º de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1995, em Parecer que deverá acompanhar referidos dados.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA